



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000897/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.931 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente VERA DA ROCHA PITTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece do recurso voluntário quando o mesmo trata de temas estranhos ao litígio administrativo desencadeado com a impugnação ao lançamento tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.929, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15471.000873/2009-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.[...] relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário [...]. para cobrança do crédito tributário, no valor de R\$ [...].

No lançamento foram apontadas as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ [...];
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ [...];

O enquadramento legal encontra-se às fls. [...].

Inconformada, a interessada, ingressou com a impugnação de fls. [...], em [...]. devidamente instruída com os documentos de fls. [...] . argumentando que:

1. não atendeu ao Fisco antes, porque encontrava-se à época sem condições de locomover-se, pois estava submetendo-se a sessões de quimioterapia;
2. de acordo com os documentos em anexo, é portadora de mieloma múltiplo (câncer de medula - CID C90). desde 2006, tendo se submetido a um transplante de medula em 25/09/2008;
3. como foi informada por advogados que teria direito à isenção do desconto do imposto de renda na fonte e à devolução dos valores retroativos já descontados desde a data do diagnóstico da enfermidade, distribuiu ação na justiça federal com este pedido, o qual encontra-se em fase de prolação de sentença (documento em anexo);
4. o período que se discute nesta ação, a contribuinte teve valores descontados na fonte, que pretende lhe sejam devolvidos já que possui este direito segundo a legislação vigente;
5. sendo assim, requer que a Secretaria da Receita Federal:
 - 5.1.lhe conceda a isenção do imposto de renda na fonte e intime o seu órgão pagador para que deixe de efetuar os descontos;
 - 5.2.promova um levantamento dos valores retidos indevidamente de imposto de renda na fonte, corrigindo estes valores monetariamente com os mesmos índices que corrigiu os valores que entendeu omitidos, bem como o imposto apurado e efetive a compensação dos valores retidos com o imposto apurado e que, caso haja devolução, esta seja paga com a devida correção;
 - 5.3.por fim, ressalta que, se houver diferença a pagar, os valores sejam parcelados de acordo com seus rendimentos, permitindo à impugnante continuar comprando seus medicamentos e suas demais contas.

De acordo com as alegações da contribuinte, o presente foi encaminhado à DRJ. POR INTERMÉDIO do Despacho de fl. [...], para análise da tempestividade e, em sendo acolhida, o julgamento da matéria.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu por não conhecer da impugnação da contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, porém não preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que não deve ser conhecido.

Considerando que a contribuinte tomou ciência da autuação em 11/12/2008 e que somente apresentou a impugnação 26/02/2009, o órgão julgador de primeira instância não conheceu da impugnação da então impugnante.

Considerando que a contribuinte não alegou a preliminar de tempestividade no tocante à análise de sua impugnação pela decisão recorrida, não apresentando, portanto, argumentos combatentes ao motivo da declaração de intempestividade de sua impugnação pelo órgão julgador de primeira instância, entendo que não foi instaurado o litígio sobre as demais matérias. Por conta disso, não conheço do presente recurso por se tratar de temas estranhos ao litígio administrativo.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, não conheço do presente recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litúgio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator